

*17*

LEI Nº 2/1953

Crea e regulamenta o Serviço de Pavimentação da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:

LEI Nº 2/1953

Artigo 1º - A taxa de pavimentação recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero e se aplica somente as vias e logradouros existentes na zona urbana da cidade, com exclusão das ruas e logradouros não oficiais.

Parágrafo Único - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçavel das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, terraplenagem, obras de escoamento de agua local, colocação de guias, sargeteamento e outras pequenas obras de arte.

Artigo 2º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- 1º - em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- 2º - em vias cuja pavimentação existente, por motivo de interesse publico, a juizo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e custoso.

§ 1º - Nos casos de substituição da pavimentação por outra de tipo identico ou equivalente, nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da nova pavimentação e o da antiga.

§ 3º - Nos casos de substituição em virtude de alargamento das vias publicas, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 3º - O custo real dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados, será dividido entre os proprietarios dos imóveis marginais e o Município.

§ 1º - A proporção do custo será: um terço, de responsabilidade do Município e dois terços, de responsabilidade dos proprietarios marginais as vias e logradouros públicos.

§ 2º - O serviço será lançado e devido, depois de executado.

§ 3º - Os interessados, para execução de serviços referidos, ficarão obrigados a um deposito orçado, o qual será reajustado logo após a execução dos serviços.

Artigo 4º - Tendo em vista a maior ou menor importancia em relação às necessidades gerais do trafego e as conveniencias do urbanismo das vias publicas bem como para efeito de calculo e distribuição das taxas, a Prefeitura, determinará a largura da faixa carroçavel a ser pavimentada.

Artigo 5º - Para o fim de verificação do custo do serviço e respectiva tributação, fixará a Prefeitura, a seu critério trechos típicos e completos das vias ou logradouros a serem pavimentados, que, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Paragrafo Único - O custo dos serviços, da área de cruzamentos

das vias a serem simultaneamente pavimentadas, será computada no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 6º - Cada um dos proprietários marginais das vias pavimentadas, será responsável proporcionalmente a extensão linear da fronteira ou testada do prédio ou terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo de possíveis correções previstas na lei.

Artigo 7º - Para o calculo necessario à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei, serão, também, computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta do Município.

Paragrafo Único - Entre tais áreas não se compreendem os lotes das vias que entestam ou cruzam com o trecho a ser pavimentado, (paragrafo unico do artigo 5º).

Artigo 8º - As áreas marginais aos predios que gozam de, imunidade fiscal temporaria, nos termos da lei nº 1, de 7 de abril de 1952, ficam também sujeitas à taxa de pavimentação na forma desta lei.

Artigo 9º - Para efeito de calculo do lançamento da taxa, serão individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente dividido por muro ou qualquer fecho de caracter definitivo.

Artigo 10 - Em se tratando de imóveis em condominio, para que o calculo do lançamento da taxa seja individualizado, as partes interessadas requererão juntando a certidão do Cartorio de Registro de Imóveis da Comarca no qual especifique o numero de proprietarios, com a menção clara do valor dos seus quinhões.

Artigo 11 - Nos casos omissos, nos imóveis muito extensos, nos de forma muito irregular ou extravagante, onde a aplicação dos processos estatuidos nesta lei possa conduzir a juizo da Prefeitura a manifesta desproporção no compute e lançamento da respectiva taxa poderá ser, atendendo as particularidades de cada caso, subdividido idealmente a area ou adaptado o processo de calculo, com o fim unico de restabelecer a proporcionalidade visada no espirito da lei.

Paragrafo Único - Na subdivisão de que trata o artigo, os lotes deverão conformar-se o mais possivel a topografia e ao caracter urbanistico verificado, projetado ou presumivel da zona.

Artigo 12 - O serviço de pavimentação enquadrar-se-a em dois programas:

- 1º - ordinario, quando se referir a obras preferenciais e de iniciativa do proprio Município;
- 2º - extraordinario, quando se referir a obras de menor interesse geral, solicitada por qualquer interessado.

Artigo 13 - O programa ordinario de pavimentação, periodicamente assentado, somente será executado mediante a elaboração dos respectivos projetos, especificações e orçamentos, tendo em vista os disposto no paragrafo unico do artigo 1º.

Paragrafo Único - Os projetos e orçamentos, uma vez aprovados pelo Prefeito, serão os serviços executados sob o regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se neste ultimo caso, por concorrência publica, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 14 - Aprovado o orçamento de cada trecho tipico (artigo 5º) e aprovada a importância total a ser distribuida entre as areas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 15 - Nos casos de pagamento em prestações que serão trimestrais os debitos vencerão juros de 10% ao ano.

Paragrafo Único - Na hipotese deste artigo, as prestações serão no maximo, em numero de 12 e de valor nunca inferior a 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 16 - Os serviços extraordinários de pavimentação (artigo 12, item 2º), serão requeridos à Prefeitura pelos interessados, com menção expressa dos trechos visados.

§ 1º - Para o fim de custear as despesas do projeto e o estudo completo da obra e sem prejuízo de outras responsabilidades dos interessados, o requerimento será acompanhado do recibo de emolumentos correspondentes a Cr\$ 3,00 por metro linear de extensão do trecho visado, até o máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

§ 2º - Caso o Prefeito julgue oportuno e conveniente a execução de tais obras, determinará a sua efetivação, de acordo com esta lei, incluindo-a no seu programa ordinário. Neste caso, ordenará a devolução das quantias recebidas na forma do parágrafo precedente.

Artigo 17 - Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato e geral a pavimentação requerida, poderá apesar disso, incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução nos termos desta lei, desde que os interessados sem prejuízo das responsabilidades fiscais decorrentes da taxa a ser efetivada, paguem antecipadamente, a Prefeitura, determinada importância por ela arbitrada.

Artigo 18 - A escrituração do lançamento da taxa de pavimentação será feita em jogo de contas especiais, em que se consignarão as taxas devidas, os pagamentos, restituições, operações de crédito acaso efetuadas e quaisquer outros elementos relativos a taxa. A Prefeitura manterá escrituração e assentamentos de modo a poder prestar em qualquer tempo, rápida informação sobre os títulos, importâncias recebidas e pagas e quaisquer outras que possam interessar.

Artigo 19 - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel, constará, obrigatoriamente a sua posição em relação as taxas de pavimentação.

Parágrafo Único - Mediante pagamento dos emolumentos devidos poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circunscrita à taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Artigo 20 - Em caso de alienação do imóvel a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente, ficando este responsável pelo débito.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR,  
em 22 de maio de 1953

João Benedito de Aguirre  
(João Benedito de Aguirre)  
Presidente

Fued Maluf  
(Fued Maluf)  
1º Secretário